

LEI Nº 29 de 28 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE

EM: 28/12/2010

Artur Silva Filho

Artur Silva Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO

EM: 28/12/2010

Marinêz de Jesus Pequeno
Assessora Especial
Port. Nº 199/2009

Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério - PCRM, revogando a LEI Nº 16/2003, que altera os dispositivos da Lei 031/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município da Barra e dá outras providências.

Artur Silva Filho, Prefeito Municipal de BARRA - BA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Básica de Barra-Ba, nos termos da Lei nº 11.494/2007 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei nº 11.738/2008, do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, do Parecer nº9 da CEB/CNE, da Resolução nº 2 da CEB/CNE e demais recomendações do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único - aplica-se aos profissionais que atuam na docência e suporte pedagógico e que desenvolvem atividades de educar e cuidar das crianças, ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar tecnicamente, coordenar, inspecionar e supervisionar o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Barra, maximizando o sucesso do ensino aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I. Fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulamentem o crescimento funcional e salarial do profissional;
- II. Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na carreira.
- III. Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

IV. Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

VII – Vencimento condigno tendo em vista a maior qualificação em curso, aperfeiçoamento, especialização, tempo de serviço, desempenho e assiduidade, independente da série, modalidade ou nível que leciona;

VIII – Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;

IX – Possibilidade efetiva de qualificação crescente, mediante: cursos, atualização técnico-pedagógica;

X – A retribuição pecuniária deverá ser capaz de permitir a dedicação do professor às suas funções e está vinculada à capacidade financeira do município.

XI – Progressão funcional na carreira mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

XII – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

Art. 3º Ficam assegurados aos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - Regime Jurídico Estatutário;

II - Ingresso na carreira exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos;

III – Gestão Democrática prevista na Lei 19/2010

IV- Aperfeiçoamento profissional continuado;

V - Progressão funcional na carreira;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Condições adequadas de trabalho aos profissionais do Magistério, de forma a garantir melhor qualidade de ensino;

VIII - Vantagens financeiras em face do local de trabalho e alunado;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º Para fim deste Estatuto e Plano de Carreira consideram-se:

I - Sistema de Ensino: as instituições municipais de educação básica, as instituições privadas de educação infantil, as instituições educacionais filantrópicas conveniadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e órgãos municipais de educação;

II. **Rede Municipal de Ensino** - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III. Cargo Público - é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, cometidas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

IV. Categoria Funcional- conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V. Carreira - conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, por mérito, tempo de serviço e formação profissional.

VI. Classe - divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, com posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;

VII. Magistério Público Municipal- o conjunto de profissionais de educação, titulares de cargo de Professor e Pedagogo, que exercem respectivamente as funções de docência e de suporte pedagógico, tais como direção ou administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício na educação básica pública.

VIII. Professor — o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência;

IX. Pedagogo — titular do cargo de Pedagogo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, como as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;

X. Função de Magistério - atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão.

XI. Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

XII. Referência - posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e a respectiva remuneração, no âmbito de cada classe.

XIII. Nível — a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

CAPÍTULO III DA NATUREZA DO CARGO, DA CARREIRA E DA ESTRUTURA.

Art. 5º - O Quadro do Magistério é constituído do quadro de cargo de carreira de provimento efetivo, constituído do cargo de Professor da Educação Básica e Pedagogo, e do quadro das funções de confiança, estas destinadas ao provimento dos cargos de suporte pedagógico direto à docência, aí compreendidos o de planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I. Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II. Professor de Educação Básica II, lecionará nos 4 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental.

Art. 7º - Os professores de educação básica, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, assim como poderão também exercer função de suporte pedagógico.

Parágrafo único: Para exercer a função de suporte pedagógico o requisito de qualificação mínima é a de formação em pedagogia ou pós-pós graduação na área e com experiência mínima de 3 (três) anos em regência de classe .

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art.8º - As funções confiança são atribuídas aos profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica ao vencimento e como qualificação mínima de Pedagogia, em nível de Graduação ou Pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com no mínimo três anos de efetivo exercício do magistério

Parágrafo único – As funções de confiança previstas no caput deste artigo são as de Assessor Técnico, Supervisor de Ensino, Inspetor Educacional, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional!

Art.9º – Para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor os professores deverão pertencer ao quadro efetivo e submeter-se ao processo de escolha que prevê a Lei Nº 19/2010 que instituiu a Gestão Democrática.

Parágrafo único- a carreira de Diretor e Vice-Diretor está estruturada na organização administrativa das unidades de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

I – unidade de porte especial, assim compreendida a unidade de ensino que possua acima de 1.200 alunos e devendo funcionar com um Diretor e três Vices-Diretores;

II – unidade de grande porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua entre 600 a 1.199 alunos e devem funcionar com um Diretor e dois Vices-Diretores;

III – unidade de médio porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua entre 300 e 599 alunos e devem funcionar com um Diretor e um Vices-Diretores;

IV – unidade de pequeno porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua de 150 até 299 alunos e deve funcionar com um Diretor.

Parágrafo único – Fica assegurado as Unidades Escolares que funcionam no turno noturno a nomeação de mais um Vice-Diretor, ressalvadas as U.E. de Porte Especial que já possuem três Vices-Diretores.

Art.10 – Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art.11 – Ao Vice-Diretor compete substituir o Diretor nas suas ausências, impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

CAPITULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art.12 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas-aulas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e horas-atividade fora de sala, na escola ou, eventualmente, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - A jornada de trabalho do docente, com alunos e em sala de aula, até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Nº 11.738/08, corresponderá, no máximo, a 4/5 (quatro quintos) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades extraclasse, na escola, corresponderá, no mínimo, a 1/5 (um quinto) desta jornada.

§2º - As horas de trabalho em atividades extraclasse, na Escola, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter

coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§3º - As horas de trabalho em atividades fora de sala, na escola, destinam-se, ainda, à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar, à capacitação continuada, ao acompanhamento individualizado aos alunos com dificuldade de aprendizagem e demais atividades que contribuam para o sucesso da aprendizagem e da gestão escolar.

Art. 13 - A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, - correspondendo a:

- I. 16 (dezesesseis) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- II. 4 (quatro) horas semanais de trabalhos em atividades extraclasse, na escola.

Art. 14 - Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário(a) de Educação do Município, através de edital atribuirá ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste ou por necessidade do serviço, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhe proporcionalmente os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§1º A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 16 (dezesesseis) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§2º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal, salvo hipótese de enquadramento definitivo em vaga real.

§3º Entende-se por vaga real a existente nas Unidades Escolares pertencentes à rede regular de ensino do Município decorrente de:

- I. Ampliação da rede escolar;
- II. Falecimento do professor ou Pedagogo;
- III. Aposentadoria;
- IV. Exoneração;
- V. Perda do cargo por decisão judicial;
- VI. Readaptação funcional definitiva;
- VII. Ampliação do Quadro Curricular.

Art.15 - Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 160 (cento e sessenta) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 80 (oitenta) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art.16 – Para os docentes investidos nas funções de supervisor e de coordenador pedagógico serão atribuídas uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, sendo uma parte reservada para formação dos coordenadores e/ou professores e a outra de acompanhamento de sua equipe.

§1º - Ao Supervisor será atribuída 50% da sua carga horária aos estudos e as pesquisas e as 50% restante no monitoramento das ações dos coordenadores de sua equipe;

§2º - Ao Coordenador Pedagógico será atribuída 40% da sua carga horária aos estudos e as pesquisas e os 60% restante no monitoramento das ações dos professores de sua equipe;

§3º- Os docentes no exercício das demais funções de suporte pedagógico terão sua carga horária definida pelo diretor do Departamento que está lotado.

Art. 17 - Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 18 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 19 - A hora-aula de trabalho do Docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

CAPITULO VI DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 20 - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 21 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 22 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 23 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 24. As classes constituem a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço, e são designadas de I a VII sequenciadamente, sendo VII o final da carreira.

Art. 25. Todo cargo de Professor da Educação Básica se situa, inicialmente, na classe I.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

Art.26 – Os cargos da Carreira do Magistério são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei sendo o ingresso no nível correspondente a sua formação e na referência inicial de vencimento do respectivo nível atendidos os requisitos de qualificação profissional e aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art.27 – Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursado.

Art.28 – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicados em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Município e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art.29 – Comprovada a existência de cargos vagos e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado concurso público para preenchimento dos mesmos, pelo menos de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

Art.30 – É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 31 – A nomeação para cargo do magistério far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se trata do cargo de Professor e de Pedagogo.
- II. Em comissão, quando se trata de cargo de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no concurso público, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, assegurando-se a opção de local de lotação conforme a ordem de classificação.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo de Professor e de Pedagogo sujeitar-se à ao estágio probatório, de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 32 – Posse é o ato de aceitação formal, pelo Professor e pelo Pedagogo, das atribuições dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizado com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse o Professor e/ou Pedagogo apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Vedada a posse de servidores já aposentados ou em acumulação de carga horária superior 40 horas semanais.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 – Estágio Probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público quanto a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo e serão objetos de avaliação obrigatória.

Art. 34 – Durante o período de estágio probatório, será observado o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do magistério dos seguintes requisitos:

- I. Preceitos éticos do magistério;
- II. Idoneidade moral;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Responsabilidade;
- VI. Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. Produção pedagógica e científica;
- VIII. Freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação do Município.

Parágrafo Único - Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito a progressão funcional, salvo a relativa a mudança de nível por titulação específica, observando-se em qualquer caso o interstício mínimo de um ano de serviço e demais requisitos acima indicados.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 35 – Exercício é o ato pelo qual o servidor do magistério assume o efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse.

§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recesso escolares em se tratando do professor municipal em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades prestadas no calendário letivo.

Art. 36 – As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I. Por dia;
- II. Por hora/aula;
- III. Por hora/atividade

§ 1º - O Professor Municipal integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

- a. A remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b. 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida para a jornada de 20 horas e 1/200 para jornada de 40 horas;
- c. Parcela da remuneração, proporcional aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO VII
DAS FÉRIAS

Art. 37 – O professor Municipal, quando em exercício das atribuições específicas de seu cargo, em função de docência ou de função específica de seu cargo, em educação, em unidade de ensino, gozará de no mínimo 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Parágrafo Único - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do magistério fará jus exclusivamente a 30 (trinta) dias férias anualmente.

Art. 38 – A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 39. O cálculo das férias, inclusive proporcional, levará em consideração a média aritmética de todos os recebimentos, salvo abonos e distribuição de repasses do FUNDEB, do servidor em seu período aquisitivo.

CAPÍTULO VII
DA MOVIMENTAÇÃO
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 40 – Lotação é o ato pelo qual o gestor da educação no município determina o local de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Magistério e os Profissionais de Educação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 41 – O servidor integrante da carreira do Magistério e o Profissional de Educação serão lotados:

- I. Em unidade de ensino, o Professor Municipal, em função de magistério;
- II. Em unidade de ensino ou na unidade gestora da educação municipal, o Pedagogo;

Art. 42 – Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do professor

Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica das unidades de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º - São possíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I. Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II. Diminuição da carga horária na disciplina ou áreas de estudo no total da unidade de ensino;
- III. Ampliação da carga horária do Professor Municipal, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de re-lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino e privilegiando a remoção a pedido ou negociada.

§ 3º As vagas decorrentes das modificações indicadas no artigo serão publicadas anualmente mediante edital específico divulgados com ampla publicidade.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 43 – Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 44 – A remoção processar-se-á:

- I. A pedido:
 - a. Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
 - b. Por permuta, sempre em caráter definitivo;
- II. De ofício.

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário(a) de Educação do município poderá determinar de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor Municipal, até a realização da remoção de que trata o Art. 86 desta Lei.

§ 2º - Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino, remoção por

ofício de servidores do Magistério, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os

motivos, devendo a Secretaria de Educação do Município, ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e convidar o Conselho Municipal de Educação para participar da avaliação da procedência do pedido.

§ 3º - O servidor a ser removido por Ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º - A remoção do Professor Municipal que estiver em exercício nas sedes dos distritos e na zona rural, dentro do período de 02 (dois) anos, só poderá ser realizada se houver motivo de saúde comprovada por junta médica municipal.

Art. 45 – A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 41 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso se houver ou mesmo da contratação temporária de servidores.

Parágrafo Único – Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I. Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II. Maior tempo de serviço prestado em escola de difícil acesso ou condições adversas de trabalho;
- III. Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- IV. Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- V. Proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- VI. Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 46 – A remoção por permuta será realizada desde que os interessados tenham as mesmas atribuições.

Art. 47 – A remoção referida no inciso I do Art. 86 desta Lei, será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria de Educação do município.

Parágrafo Único – O Professor Municipal deverá dar entrada ao pedido de remoção no mês de setembro de cada ano.

Art. 48 – Serão considerados vagos, para efeito de preenchimento por remoção as vagas, criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. aposentadoria;
- II. falecimento;
- III. exoneração;

- IV. demissão;
- V. readaptação;
- VI. recondução;
- VII. perda do cargo por decisão judicial;

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer à remoção, o Professor Municipal terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação no Município.

Art. 49 – O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 50 - A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe; obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e a capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único - Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente de forma sistemática.

Art. 51 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do

mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios de que trata o **caput** deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I. Comportamento observável do profissional;
- II. A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III. A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV. A periodicidade anual;
- V. O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI. Resultado dos respectivos alunos nos testes de avaliação externa de aprendizagem;

Art. 52 - É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.

Art. 53 - Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de Interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§1º - Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 54 - O número de profissionais que serão avançados por progressão horizontal, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

§1º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§2º - Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 55 - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço público municipal;
- II. Maior tempo de serviço público;
- III. Maior prole;
- IV. Maior idade.

Art. 56 - A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de março de 2014, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 58 - Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de um Nível para o outro na mesma Referência e Classe de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 59 - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§2º - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou certidão, mas não para mudança de Nível.

§3º - A evolução pela via acadêmica será por requerimento com publicação dos prazos para apresentação e os deferimentos serão trimestrais;

§4º - Para concessão de nova mudança de nível o professor e/ou pedagogo terá de respeitar um Interstício mínimo de 24 meses;

Art. 60 - Será concedida a gratificação de mudança de nível, calculada sobre o vencimento básico do profissional, não cumulativa, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponder à graduação ou pós-graduação na área de atuação do docente e previamente aprovada pela administração municipal:

- I. Curso de Graduação – gratificação de 34%
- II. Curso de Especialização - gratificação de 79,58%;
- III. Curso de Mestrado - gratificação de 85%;
- IV. Curso de Doutorado - gratificação de 90%;

**SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 61 - A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 62 - Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV. Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V. Capacidade do avaliador.

Art. 63 - Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pela categoria.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

**CAPITULO IX
DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO**

Art. 64 - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Setor de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá programas de capacitação continuada dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 65 - Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 66 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários, simpósios entre outros.

CAPÍTULO X DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 67 - O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- I. Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira;
- II. Quadro em Extinção - de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 68 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

Art.69 – O Quadro Permanente será escalonado em 5 níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação; 10 Referências representados das letras de A a J e VII classes de promoção.

§1º – Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I – Nível I - formação em curso de Nível Médio, na modalidade Normal;
- II – Nível II – Professor com habilitação específica em grau superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e no Suporte Pedagógico este podendo ser em nível de pós-graduação, e em Licenciatura Plena nas áreas específicas para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental;
- III – Nível III– Professor e Pedagogo com curso de pós-graduação em grau de especialização em educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação;

IV – Nível IV – Professor e Pedagogo com curso de pós-graduação em mestrado em educação;

V – Nível V – Professor e Pedagogo com curso de pós-graduação em doutorado na área da educação.

§1º – Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em referências de A a J, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento na carreira.

Art.70 – Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre as referências.

Art.71 – A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO, DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 72- Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial

Art. 73 - Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art.74 – Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º – Os valores dos vencimentos e da gratificação previstos nesta Lei são fixados no Anexo IV -A e IV- B.

Art.75 – Quando da fixação dos vencimentos dos cargos da Carreira do Magistério será considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação.

Art.76 – Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) pelo exercício de direção/vice-direção de unidades escolares e núcleo;

- b) pelo exercício da atividade de suporte pedagógico à docência;
- e) pelo exercício de docência em salas multifuncionais com alunos portadores de necessidades especiais;
- f) pelo exercício de docência em local de difícil acesso ou condições de trabalho adversas.

II – Adicional por tempo de serviço:

Art. 77 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares ou pólos, observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira, para escolas de pequeno porte;

II - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da carreira, para escolas de médio porte;

III – 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira, para escolas de grande porte;

IV 60% (sessenta por cento) do vencimento básico da carreira, para escolas de porte especial.

§ 1º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares ou pólo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 78 – A gratificação pelo exercício nas atividades de suporte pedagógico à docência:

- a) Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional: 20% (vinte por cento) do vencimento básico.
- b) Inspeção: 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
- c) Supervisão de Ensino: 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
- d) Assessoria Técnica: 20% (vinte por cento) do vencimento básico.
- e) Assessor de Planejamento: 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
- f) Diretor de Departamento : 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.
- g) Assessor Especial: 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

Art.79 – A gratificação pela atuação em salas multifuncionais com alunos portadores de necessidades especiais, devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, ao professor com especialização em AEE com carga horária

mínima de 360 horas e 15% (quinze por cento) para os que possuem curso de extensão com carga horária mínima de 180h

Art.80 – A gratificação pelo exercício de docência em local de difícil acesso ou condições de trabalho adversas é devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 81 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 30 (trinta) anos incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 82 - Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 83 - O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o constante nos Anexos

Parágrafo Único - O enquadramento automático dar-se-á na referência inicial da classe compatível com a habilitação do professor e o enquadramento por descompressão dar-se-á na referência inicial cujo salário mais se aproxime do valor correspondente ao salário do enquadramento automático acrescido do percentual correspondente aos quinquênios acumulados, na data do enquadramento, por cada profissional.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 84 - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 85 - O município, por iniciativa de lei específica, disporá sobre a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos entes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000219

Art. 86 – Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os docentes que não se enquadrarem nas situações previstas no *caput* deste artigo serão readaptados de acordo com a legislação.

§ 2º - Em caráter excepcional, os docentes que não estejam em regência de classe e optarem, no prazo de 30 dias, em retornar à sala de aula serão lotados nas unidades de ensino que dispuserem de vagas.

Art. 87 – Os titulares do cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 88 – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção por referência, mediante avaliação de desempenho do Magistério Público no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - As demais promoções serão automáticas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 89 - Fica definido a data base do percentual do reajuste anual da categoria em 1º de abril, para entrar em vigor em 1º de maio.

Art. 90 - Este plano retornará a mesa de discussão para revisão e para elaboração do Estatuto do Magistério a partir de janeiro, com data prevista para conclusão em 31/05/2011.

Art. 91 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 92 - Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com referência à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

Art. 93 - Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniário previstos em leis ordinárias, com exceção daqueles contemplados na Lei Orgânica do Município, ou em legislação federal específica.

Art. 94 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas Lei N° 31/2001, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais de Barra, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais n°. 9.394, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3602 2101, www.barra.ba.gov.br

20/12/96 e 11.494, de 20/03/07, Lei N° 11.738, de 16 julho de 2008 e a Lei Orgânica do Município de Barra.

Art.95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e com efeito retroativo a partir de 01 de agosto de 2010.

Artur Silva Filho
Prefeito Municipal

**QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL -- ADMINISTRAÇÃO
DIRETA**

A — CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	CARGA	HORÁRIA
Magistério Público		
Categoria Funcional: Professor Municipal		
Cargos: Professor e Pedagogo	20 horas	e 40 horas semanais

B — FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	CARGA SEMANAL	HORÁRIA
Assessor Especial	40	
Assessor de Planejamento	40	
Assessor Técnico Pedagógico	40	
Diretor de Infraestrutura	40	
Diretor Administrativo	40	
Diretor Gestão Escolar	40	
Diretora de Ensino	40	
Supervisor de Educação Básica	40	
Supervisor de Educação Infantil	40	
Supervisor de Ensino Fundamental I	40	
Supervisor de Ensino Fundamental II	40	
Supervisor de Educação de Jovens e Adultos	40	
Supervisor de Educação Especial Inclusiva	40	
Supervisor de Educação do Campo/Ritmo próprio	40	
Inspetor Educacional	40	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAAvenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br**ANEXO II****ESTRUTURA DE CARGOS****A -CARGO EFETIVO : MAGISTÉRIO PÚBLICO****QUADRO PERMANENTE**

DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA DISCIPLINA	QUANTIDADE
Professor de Educação Básica I	Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e 1º Segmento de Educ. de Jovens e Adultos.	150
Professor de Educação Básica II.	Educação Infantil e do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e 2º Segmentos de Educ. de Jovens e Adultos - EJA	100
	Língua Portuguesa	120
	Língua Estrangeira	30
	Arte	20
	Educação Física	60
	Matemática	100
	Ciências Físicas e Biológicas	70
	História	60
	Geografia	60
Disciplinas Diversificadas		

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAAvenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

ANEXO III

000221

QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE CARGO EFETIVO:
MAGISTÉRIO PÚBLICO-PEDAGOGO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL
Categoria Funcional: Professor e Pedagogo	Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica em pedagogia.	II
	Pós-graduação - especialização, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.	III
	Pós-graduação - mestrado, em curso na área de educação.	IV
	Pós-graduação - doutorado, em curso na área de educação.	V

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR E PEDAGOGO

20 HORAS

CLASSES								
NÍVEL I	Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
		1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	570,15	598,66	628,59	660,02	693,02	727,67	764,06	
B	598,66	628,59	660,02	693,02	727,67	764,06	802,26	
C	628,59	660,02	693,02	727,67	764,06	802,26	842,37	
D	660,02	693,02	727,67	764,06	802,26	842,37	884,49	
E	693,02	727,67	764,06	802,26	842,37	884,49	928,71	
F	727,67	764,06	802,26	842,37	884,49	928,71	975,15	
G	764,06	802,26	842,37	884,49	928,71	975,15	1023,91	
H	802,26	842,37	884,49	928,71	975,15	1023,91	1075,10	
I	842,37	884,49	928,71	975,15	1023,91	1075,10	1128,86	
J	884,49	928,71	975,15	1023,91	1075,10	1128,86	1185,30	

CLASSES								
NÍVEL 2	Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
		1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	764,00	802,20	842,31	884,43	928,65	975,08	1023,83	
B	802,20	842,31	884,43	928,65	975,08	1023,83	1075,02	
C	842,31	884,43	928,65	975,08	1023,83	1075,02	1128,78	
D	884,43	928,65	975,08	1023,83	1075,02	1128,78	1185,21	
E	928,65	975,08	1023,83	1075,02	1128,78	1185,21	1244,48	
F	975,08	1023,83	1075,02	1128,78	1185,21	1244,48	1306,70	
G	1023,83	1075,02	1128,78	1185,21	1244,48	1306,70	1372,03	
H	1075,02	1128,78	1185,21	1244,48	1306,70	1372,03	1440,64	
I	1128,78	1185,21	1244,48	1306,70	1372,03	1440,64	1512,67	
J	1185,21	1244,48	1306,70	1372,03	1440,64	1512,67	1588,30	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

000224

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br**CLASSES**

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	1023,88	1075,07	1128,83	1185,27	1244,53	1306,76	1372,10
B	1075,07	1128,83	1185,27	1244,53	1306,76	1372,10	1440,70
C	1128,83	1185,27	1244,53	1306,76	1372,10	1440,70	1512,74
D	1185,27	1244,53	1306,76	1372,10	1440,70	1512,74	1588,37
E	1244,53	1306,76	1372,10	1440,70	1512,74	1588,37	1667,79
F	1306,76	1372,10	1440,70	1512,74	1588,37	1667,79	1751,18
G	1372,10	1440,70	1512,74	1588,37	1667,79	1751,18	1838,74
H	1440,70	1512,74	1588,37	1667,79	1751,18	1838,74	1930,68
I	1512,74	1588,37	1667,79	1751,18	1838,74	1930,68	2027,21
J	1588,37	1667,79	1751,18	1838,74	1930,68	2027,21	2128,57

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	1054,77	1107,51	1162,88	1221,03	1282,08	1346,18	1413,49
B	1107,51	1162,88	1221,03	1282,08	1346,18	1413,49	1484,17
C	1162,88	1221,03	1282,08	1346,18	1413,49	1484,17	1558,38
D	1221,03	1282,08	1346,18	1413,49	1484,17	1558,38	1636,29
E	1282,08	1346,18	1413,49	1484,17	1558,38	1636,29	1718,11
F	1346,18	1413,49	1484,17	1558,38	1636,29	1718,11	1804,01
G	1413,49	1484,17	1558,38	1636,29	1718,11	1804,01	1894,22
H	1484,17	1558,38	1636,29	1718,11	1804,01	1894,22	1988,93
I	1558,38	1636,29	1718,11	1804,01	1894,22	1988,93	2088,37
J	1636,29	1718,11	1804,01	1894,22	1988,93	2088,37	2192,79

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

000225

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba

(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	1083,28	1137,44	1194,32	1254,03	1316,73	1382,57	1451,70
B	1137,44	1194,32	1254,03	1316,73	1382,57	1451,70	1524,28
C	1194,32	1254,03	1316,73	1382,57	1451,70	1524,28	1600,50
D	1254,03	1316,73	1382,57	1451,70	1524,28	1600,50	1680,52
E	1316,73	1382,57	1451,70	1524,28	1600,50	1680,52	1764,55
F	1382,57	1451,70	1524,28	1600,50	1680,52	1764,55	1852,78
G	1451,70	1524,28	1600,50	1680,52	1764,55	1852,78	1945,42
H	1524,28	1600,50	1680,52	1764,55	1852,78	1945,42	2042,69
I	1600,50	1680,52	1764,55	1852,78	1945,42	2042,69	2144,82
J	1680,52	1764,55	1852,78	1945,42	2042,69	2144,82	2252,06

ANEXO IV - B**TABELA DE VENCIMENTOS- MAGISTÉRIO****PROFESSOR E PEDAGOGO -40 HORAS****CLASSES**

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	1140,30	1197,32	1257,18	1320,04	1386,04	1455,34	1528,11
B	1197,32	1257,18	1320,04	1386,04	1455,34	1528,11	1604,52
C	1257,18	1320,04	1386,04	1455,34	1528,11	1604,52	1684,74
D	1320,04	1386,04	1455,34	1528,11	1604,52	1684,74	1768,98
E	1386,04	1455,34	1528,11	1604,52	1684,74	1768,98	1857,43
F	1455,34	1528,11	1604,52	1684,74	1768,98	1857,43	1950,30
G	1528,11	1604,52	1684,74	1768,98	1857,43	1950,30	2047,81
H	1604,52	1684,74	1768,98	1857,43	1950,30	2047,81	2150,21
I	1684,74	1768,98	1857,43	1950,30	2047,81	2150,21	2257,72
J	1768,98	1857,43	1950,30	2047,81	2150,21	2257,72	2370,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000220

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	1528,00	1604,40	1684,62	1768,85	1857,29	1950,16	2047,67
B	1604,40	1684,62	1768,85	1857,29	1950,16	2047,67	2150,05
C	1684,62	1768,85	1857,29	1950,16	2047,67	2150,05	2257,55
D	1768,85	1857,29	1950,16	2047,67	2150,05	2257,55	2370,43
E	1857,29	1950,16	2047,67	2150,05	2257,55	2370,43	2488,95
F	1950,16	2047,67	2150,05	2257,55	2370,43	2488,95	2613,40
G	2047,67	2150,05	2257,55	2370,43	2488,95	2613,40	2744,07
H	2150,05	2257,55	2370,43	2488,95	2613,40	2744,07	2881,27
I	2257,55	2370,43	2488,95	2613,40	2744,07	2881,27	3025,34
J	2370,43	2488,95	2613,40	2744,07	2881,27	3025,34	3176,60

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	2047,75	2150,14	2257,64	2370,53	2489,05	2613,51	2744,18
B	2150,14	2257,64	2370,53	2489,05	2613,51	2744,18	2881,39
C	2257,64	2370,53	2489,05	2613,51	2744,18	2881,39	3025,46
D	2370,53	2489,05	2613,51	2744,18	2881,39	3025,46	3176,73
E	2489,05	2613,51	2744,18	2881,39	3025,46	3176,73	3335,57
F	2613,51	2744,18	2881,39	3025,46	3176,73	3335,57	3502,35
G	2744,18	2881,39	3025,46	3176,73	3335,57	3502,35	3677,46
H	2881,39	3025,46	3176,73	3335,57	3502,35	3677,46	3861,34
I	3025,46	3176,73	3335,57	3502,35	3677,46	3861,34	4054,40
J	3176,73	3335,57	3502,35	3677,46	3861,34	4054,40	4257,13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA**Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000227

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	2109,56	2215,04	2325,79	2442,08	2564,18	2692,39	2827,01
B	2215,04	2325,79	2442,08	2564,18	2692,39	2827,01	2968,36
C	2325,79	2442,08	2564,18	2692,39	2827,01	2968,36	3116,78
D	2442,08	2564,18	2692,39	2827,01	2968,36	3116,78	3272,62
E	2564,18	2692,39	2827,01	2968,36	3116,78	3272,62	3436,25
F	2692,39	2827,01	2968,36	3116,78	3272,62	3436,25	3608,06
G	2827,01	2968,36	3116,78	3272,62	3436,25	3608,06	3788,47
H	2968,36	3116,78	3272,62	3436,25	3608,06	3788,47	3977,89
I	3116,78	3272,62	3436,25	3608,06	3788,47	3977,89	4176,78
J	3272,62	3436,25	3608,06	3788,47	3977,89	4176,78	4385,62

CLASSES

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
	1 ano a 5 anos	5 ano e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 25 anos	25 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a 35 anos
A	2166,57	2274,90	2388,64	2508,08	2633,48	2765,15	2903,41
B	2274,90	2388,64	2508,08	2633,48	2765,15	2903,41	3048,58
C	2388,64	2508,08	2633,48	2765,15	2903,41	3048,58	3201,01
D	2508,08	2633,48	2765,15	2903,41	3048,58	3201,01	3361,06
E	2633,48	2765,15	2903,41	3048,58	3201,01	3361,06	3529,11
F	2765,15	2903,41	3048,58	3201,01	3361,06	3529,11	3705,57
G	2903,41	3048,58	3201,01	3361,06	3529,11	3705,57	3890,85
H	3048,58	3201,01	3361,06	3529,11	3705,57	3890,85	4085,39
I	3201,01	3361,06	3529,11	3705,57	3890,85	4085,39	4289,66
J	3361,06	3529,11	3705,57	3890,85	4085,39	4289,66	4504,14

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA**Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000229

ANEXO V**DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR**

CARGA HORÁRIA PARCIAL	CARGA HORÁRIA INTEGRAL
20	40
Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental – 20 horas semanais com 4 horas diárias	Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental – 40 horas semanais com 8 horas diárias
Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano - 20 horas semanais com 14 horas/aula, 4 horas/atividades na Unidade Escolar e 2 horas livre escolha.	Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano – 40 horas semanais com 28 horas/aula, 8 horas/atividades na Unidade Escolar e 4 horas livre escolha.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PEDAGOGO

CARGA HORÁRIA PARCIAL	CARGA HORÁRIA INTEGRAL
20	40
20 horas semanais – 4 horas diárias	40 horas semanais – 8 horas diárias

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PEDAGOGO (ATUANDO NOS NÚCLEOS)

A jornada de trabalho do Pedagogo deverá ser desenvolvida integralmente para atender às necessidades e funcionalidade das Escolas/Núcleos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAAvenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000229

ANEXO VI

A — CARGOS PREVISTOS NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

DIRETOR E VICE DIRETOR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	%
Diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial	DUEPE	00	60%
Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DUEGP	01	50%
Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DUEMP	15	40%
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DUEPP	20	30%
Vice-diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial	VDUEPE	00	30%
Vice-diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	VDUEGP	03	25%
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	VDUEMP	35	20%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA**Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000230

ANEXO VII

B — FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	%
Supervisor de Educação Básica		02	30
Supervisor de Educação Infantil		02	30
Supervisor de Ensino Fundamental I		02	30
Supervisor de Ensino Fundamental II		02	30
Supervisor de Educação de Jovens e Adultos		01	30
Supervisor de Educação Especial Inclusiva		01	30
Supervisor de Educação do Campo/Ribeirinha		02	30
Inspetor Educacional		02	30
Diretor de Departamento		02	40
Coordenador Pedagógico		30	20
Orientador Educacional		04	20
Assessor Especial		01	40
Assessor Técnico Pedagógico		02	20
Assessor de Planejamento		01	30

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

IX – A - DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a I - para professor da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental e II - para os professores dos anos finais do Ensino Fundamental/Áreas Específicas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

I - para professor da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, em graduação plena ou curso de Pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal;

II - para os professores dos anos finais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, correspondente as áreas de conhecimentos específicos do currículo, nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES

Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso de licenciatura plena em pedagogia e/ou licenciados com habilitação plena na área de educação com pós-graduação na área de pedagogia.

ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA

Avenida Dois de Julho, 70, Centro, CEP:47100-000, Barra-Ba
(74) 3662 2101, www.barra.ba.gov.br

000233

9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
11. elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Artur Silva Filho
Artur Silva Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra - Bahia.

Site: www.barra.ba.gov.br

E-mail: governo@barra.ba.gov.br